



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul
Fone: 55 282 -1244 - Fax : 55 282 -1267
E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

LEI MUNICIPAL Nº 2.921 DE 27 DE JANEIRO DE 2009.

"Dispõe sobre a concessão de adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade e aprova o laudo pericial das condições ambientais".

Vereador Eduardo Pires de Rodrigues, Presidente da Câmara de Vereadores de Lavras do Sul, faz saber que em cumprimento às atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei

Art. 1º. A concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade de que trata o art. 2º da Lei nº 2.778/07 segue o disposto nesta Lei, ficando aprovado o laudo em anexo que faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º. Os servidores que exercem atividades penosas ou que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus à percepção de adicional correspondente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º São consideradas atividades penosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, causam fadiga física ou mental considerada anormal.

§ 2º São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 3º São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade em condições de risco acentuado.

§ 4º Habitualidade, para os fins desta Lei, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejem a percepção do adicional.

Art. 3º. O servidor que tiver direito aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, quando for o caso.

Art. 4º. O direito ao adicional cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não incorporando à remuneração do servidor.

Art. 5º. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de adicional de trinta, vinte ou dez por cento, respectivamente, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

Art. 6º. As condições ambientais serão verificadas anualmente, ou quando se fizer necessário, mediante realização de novo laudo pericial.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul
Fone: 55 282 -1244 - Fax : 55 282 -1267
E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

Art. 7º. Serão adotadas medidas necessárias à redução ou à eliminação da insalubridade e dos riscos, bem como à proteção contra os respectivos efeitos.

Art. 8º. Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

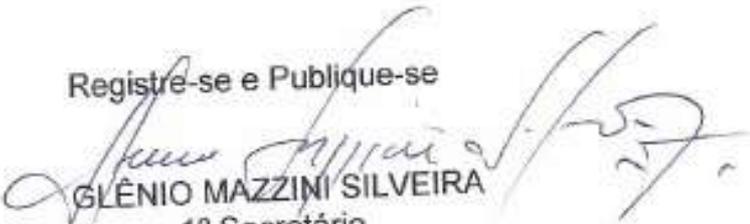
Art. 9. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Lavras do Sul, 13 de março de 2009.


EDUARDO PIRES DE RODRIGUES
Presidente

Registre-se e Publique-se


GLÊNIO MAZZINI SILVEIRA
1º Secretário